



17/05/2019

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.193.427
PARANÁ**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: COLIGAÇÃO JAGUARIAÍVA NO RUMO CERTO
EMBTE.(S)	: JOSE MARCOS PESSA FILHO
ADV.(A/S)	: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
EMBDO.(A/S)	: COLIGAÇÃO FORÇA POPULAR
ADV.(A/S)	: NILDO JOSE LUBKE
INTDO.(A/S)	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S)	: GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER
INTDO.(A/S)	: COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS MUITO MAIS
ADV.(A/S)	: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUTONOMIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO VIOLAÇÃO AO CARÁTER NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

1. No acórdão recorrido, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que, "por força da expressão contida no § 2º do art. 7º da Lei 9.504/97, assim como em razão do caráter nacional dos partidos políticos (CF, art. 17, 1), não há como ser admitido que o órgão nacional da agremiação - legitimado pela lei a estabelecer diretrizes partidárias cujo descumprimento pode levar à anulação das convenções partidárias - possa delegar de forma generalizada para os órgãos estaduais o poder de definir quais orientações devem ser observadas para a escolha de candidatos e a realização de coligações."

2. A Justiça Eleitoral tem o dever de garantir que a autonomia partidária não ofenda a legislação eleitoral a que as agremiações partidárias estão subordinadas; e, sobretudo, cabe ao SUPREMO



ARE 1193427 ED / PR

TRIBUNAL FEDERAL assegurar a observância dos preceitos constitucionais regentes da atividade político-partidária.

3. O Plenário já enfatizou que o art. 17 da Constituição estabelece parâmetros claros para o funcionamento dos partidos, resguardando a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, dentre outros preceitos (ADI 4.617, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 12/2/2014), entre os quais figura o caráter nacional dos partidos políticos.

4. O acórdão ora recorrido, ao interpretar o art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), entendeu que a competência ali deferida ao diretório nacional do partido, justamente por ser exclusiva, não pode ser objeto de delegação genérica. Trata-se de orientação fiel à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em receber os embargos de declaração como agravo interno, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator



17/05/2019

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.193.427
PARANÁ**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: COLIGAÇÃO JAGUARIAÍVA NO RUMO CERTO
EMBTE.(S)	: JOSE MARCOS PESSA FILHO
ADV.(A/S)	: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
EMBDO.(A/S)	: COLIGAÇÃO FORÇA POPULAR
ADV.(A/S)	: NILDO JOSE LUBKE
INTDO.(A/S)	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S)	: GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER
INTDO.(A/S)	: COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS MUITO MAIS
ADV.(A/S)	: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, aos fundamentos de que (a) a Justiça Eleitoral tem o dever de garantir que a autonomia partidária não ofenda a legislação eleitoral a que as agremiações partidárias estão subordinadas; e, sobretudo, cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assegurar a observância dos preceitos constitucionais regentes da atividade político-partidária; (b) o Plenário já enfatizou que o art. 17 da Constituição estabelece parâmetros claros para o funcionamento dos partidos, resguardando a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, dentre outros preceitos (ADI 4.617, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 12/2/2014), entre os quais figura o caráter nacional dos partidos políticos; e (c) o acórdão ora recorrido, ao interpretar o art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), entendeu que a competência ali deferida ao



ARE 1193427 ED / PR

diretório nacional do partido, justamente por ser exclusiva, não pode ser objeto de delegação genérica. Trata-se de orientação fiel à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A parte embargante sustenta, em suma, que (a) a decisão embargada desconsiderou que a delegação de poderes para a eventual anulação de coligações municipais pelo órgão estadual encontra amparo nas próprias disposições estatutárias do PSDB; e (b) o STF já entendeu ser inconstitucional, por invadir o campo da autonomia partidária, a norma legal que define o órgão partidário responsável por deliberar sobre determinada matéria.

É o relatório.



17/05/2019

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.193.427
PARANÁ****VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): O presente recurso tem notório propósito infringente. Assim, em nome do princípio da fungibilidade recursal, deve-se conhecê-lo como Agravo Interno.

Nessa circunstância, o art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 impõe a concessão de prazo ao embargante para que complemente suas razões, *“de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º”*. Trata-se de medida pensada para evitar que se convertam os embargos em agravo interno, mas imediatamente se lhe negue conhecimento por não impugnar especificamente a decisão embargada/agravada.

No presente caso, todavia, a providência é despicienda, pois os embargos já propõem argumentação específica e apta a abarcar toda a decisão recorrida.

Passo ao exame do Agravo Interno. Eis o teor dos fundamentos da decisão ora agravada:

“Decisão

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto pela Coligação Juntos Faremos Muito Mais (anteriormente denominada Coligação Jaguariaíva no Rumo Certo) e por José Marcos Pessa Filho em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O TSE, em julgamento conjunto, deu provimento aos Recursos Especiais 72-21 e 117-95, interpostos pela ora recorrida - Coligação Força Popular, para reformar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral e, respectivamente, deferir, integralmente, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da referida coligação, com a participação do PSDB; e excluir o



ARE 1193427 ED / PR

PSDB da Coligação Jaguariaíva no Rumo Certo, ora recorrente, sem prejuízo da manutenção do deferimento do DRAP dessa última em relação aos demais partidos.

O aresto recorrido recebeu ementa que possui o seguinte cabeçalho (fl. 750, Vol. 4):

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DIRETRIZES SOBRE ESCOLHA DE CANDIDATOS E FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES. ÓRGÃO NACIONAL. ART. 7º, § 2º, DA LEI 9.504/97. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. ART. 17, I, DA CF/88. CARÁTER NACIONAL. PARTIDOS POLÍTICOS. REGIONALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (868-885, Vol. 4).

No presente apelo extremo, acostado aos autos do REspe 72-21, alegam os recorrentes violação ao art. 17, § 1º, da CARTA MAGNA, uma vez que o TSE compreendeu ser vedado ao órgão nacional do partido delegar poderes para anular convenções municipais aos órgãos estaduais, aduzindo, ainda, que tal interpretação não contraria o disposto no preceito constitucional supracitado (fl. 894, Vol. 4).

Atendendo a requerimento apresentado por José Marcos Pessa Filho e pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira PSDB (Pet 8067 MC), deferi, em 18/2/2019, tutela de urgência, para conceder efeito suspensivo (a) ao acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, proferido nos autos dos RESPEs nº 177-95.2016.6.16.0018 e 72-21.2016.6.16.0018; e (b) aos respectivos agravos no REXT nº 177-95.2016.6.16.0018 e 72-21.2016.6.16.0018.18/2/2019.



ARE 1193427 ED / PR

Nessa ocasião, relatei o seguinte:

Trata-se de requerimento de tutela provisória de urgência apresentado por José Marcos Pessa Filho e Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, buscando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Veja-se o resumo da lide constante do voto condutor do aresto recorrido, objeto do RE:

(...) No pleito proporcional de 2016 no Município de Jaguariaíva/PR, o Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) realizou duas deliberações distintas, nessa ordem: a) de início, coligou-se com o Partido Social Cristão (PSC) e o Partido Socialista Brasileiro (PSB), formando a Coligação Força Popular (recorrente); b) depois, por ordem expressa do diretório estadual, que anulou o primeiro ato com base em poderes conferidos pelo órgão nacional, aliou-se ao Partido Humanista da Solidariedade (PHS), criando a Coligação Jaguariaíva no Rumo Certo (recorrida).

3. Em primeiro e segundo graus, deferiu-se Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Jaguariaíva no Rumo Certo (recorrida), entendendo-se que o diretório estadual do PSDB teria legitimidade para anular o primeiro ato, o que ensejou recursos especiais pela Coligação Força Popular nos processos 177-95 e 72-21.

**ARE 1193427 ED / PR**

Acresça-se que o Tribunal Regional Eleitoral, ao negar provimento aos recursos eleitorais interpostos pelo órgão ministerial, pela Coligação Força Popular e pelo PSDB, concluiu, em suma, que a decisão final acerca dos lançamentos de candidaturas e das propostas de coligação cabe à executiva estadual do partido, que, no caso, determinou a realização de coligação majoritária com o PHS e o apoio a chapa do candidato a Prefeito José Sloboda, cuja deliberação foi expressamente autorizada pelo órgão de direção nacional do partido; ao passo que a determinação da executiva estadual da coligação ao PHS encontra respaldo nas convenções dos demais coligados, que manifestaram expressa intenção de se coligar com o PSDB e demais partidos na formação da coligação proporcional Jagurariaíva no Rumo Certo, ressaltando-se que não compete ao Judiciário se imiscuir no conteúdo das diretrizes e opções políticas estabelecidas pelos órgãos partidários, visto tratar-se de matéria interna corporis inserta no âmbito da autonomia partidária (art. 17, parágrafo único, da Constituição Federal).

O Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao Recurso Especial Eleitoral, aos argumentos de que é do diretório nacional da agremiação partidária a prerrogativa exclusiva de anular as deliberações e atos decorrentes de convenções realizadas pelas instâncias de nível inferior, uma vez que, no caso em apreço, a convenção partidária realizada pelo Diretório Municipal do PSDB foi anulada pelo Diretório Regional, e não pelo Diretório Nacional do Partido, haja vista ofendido o art. 7º, da Lei 9.504/1997, bem como não se observou o entendimento do referido Tribunal a respeito da matéria. Eis sua ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016.
DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS



ARE 1193427 ED / PR

PARTIDÁRIOS (DRAP). DIRETRIZES SOBRE ESCOLHA DE CANDIDATOS E FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES. ÓRGÃO NACIONAL. ART. 7º, § 2º, DA LEI 9.504/97. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. ART. 17, I, DA CF/88. CARÁTER NACIONAL. PARTIDOS POLÍTICOS. REGIONALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Em consequência desse julgado, anulou-se tanto a composição do PSDB dentro da Coligação Juntos Faremos Muito Mais, bem como a eleição de José Marcos Pessa Filho, sendo cassado o seu mandato, que foi exercido até outubro de 2018.

Contra o aresto, a Coligação Jaguariaíva no Rumo Certo e José Marcos Pessa Filho interpuseram Recurso Extraordinário, aduzindo violação ao art. 17, § 1º, da CARTA MAGNA, uma vez que o TSE compreendeu ser vedado ao órgão nacional do partido delegar poderes para anular convenções municipais aos órgãos estaduais, tendo em vista que o próprio estatuto do PSDB prevê a fixação de normas pelo órgão estadual da sigla, as quais devem ser respeitadas pela instância municipal. A Resolução nº 003/2016 do órgão nacional do PSDB, feita tempestivamente e no âmbito da sua competência, além de declinar a competência ao órgão estadual, apenas esmiuçou a aquilo que já é, propriamente, regulado pelo estatuto. (e-Doc. 9).

Nas razões desta inicial, articulam que a referida resolução, em seu art. 2º, II, dispôs que, nos municípios com menos de 100.000 (cem mil) eleitores, a composição de chapa às eleições majoritária e proporcional deve ser analisada e aprovada pela Comissão Executiva Estadual

**ARE 1193427 ED / PR**

ou Comissão Provisória Estadual correspondente.

Nessa quadra, asseveram o seguinte: (i) o Diretório Estadual do Paraná, no âmbito da delegação expressa do órgão Nacional, a qual não há qualquer ressalva ou redução de poderes no texto constitucional, acabou por anular convenção ilegítima e validar a candidatura do requerente candidato ao cargo de vereador; (ii) há precedente deste TRIBUNAL, no qual foi reconhecida a impossibilidade da legislação ou do poder judiciário adentrar na organização interna do partido, incluindo aí a repartição de competências (STF - ADI -MC 1063, Relator: Min. Celso de Mello, publicado em 27/04/2001); e (iii) mesmo com a alteração promovida no art. 17 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no ano de 2017, para tratar de órgãos partidários provisórios e verticalização de coligações em diferentes esferas, preservou-se a autonomia dos partidos políticos, assim como o era na anterior redação, à época das eleições de 2016.

Assim, aduzem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* , e postulam a concessão de liminar, inaudita altera parte, para o fim conceder efeito suspensivo ao Agravo e REXT nº 177-95.2016.6.16.0018 e 72-21.2016.6.16.0018, até o julgamento da demanda perante o STF, conforme os argumentos perfilados, determinando a recondução do requerente ao cargo, do qual está fora desde o final de 2018.

Em vista desses argumentos, deferi a tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O Tribunal Superior Eleitoral deu provimento aos recursos

**ARE 1193427 ED / PR**

especiais interpostos pela Coligação Força Popular, ao entendimento de que, por força da expressão contida no § 2º do art. 7º da Lei 9.504/97, assim como em razão do caráter nacional dos partidos políticos (CF, art. 17, 1), não há como ser admitido que o órgão nacional da agremiação - legitimado pela lei a estabelecer diretrizes partidárias cujo descumprimento pode levar à anulação das convenções partidárias - possa delegar de forma generalizada para os órgãos estaduais o poder de definir quais orientações devem ser observadas para a escolha de candidatos e a realização de coligações."

Colhem-se da ementa do julgado os seguintes trechos (fls. 751-752, Vol. 4):

7. O art. 17 da CF/88; inserido no capítulo "Direitos Políticos", estabelece uma série de pressupostos a serem observados pelas agremiações no regime pluripartidário vigente no ordenamento jurídico pátrio, dentre eles caráter nacional.

8. A teor do art. 7º, caput, da Lei 9.504/97, "as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido". Já o § 2º, com texto da Lei 12.034/2009, dispõe que "se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação os atos dela decorrentes".

9. O atual tratamento conferido pelo art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97 - com notória evolução quando comparado aos textos anteriores sobre a matéria - reforça o caráter nacional dos partidos ao dispor que apenas órgão de direção nacional tem poder de anular deliberações de órgãos estaduais ou municipais que afrontem diretrizes

**ARE 1193427 ED / PR**

por ele estabelecidas de modo legítimo.

10. Em suma, o órgão nacional da grei possui competência exclusiva para anular atos oriundos de convenções realizadas em instâncias partidárias de nível inferior quando houver ultraje às suas diretrizes, conforme mencionado dispositivo. Nesse sentido: REspe 112-28/PA, Rel. Mm. Luiz Fux, de 4.10.2016; AgR-REspe 114-03/BA, Rel. Mm. Luciana Lóssio, DJE de 22.8.2013; AgR-REspe 64-15/SC, Rel. Mm. Dias Toifoli, DJE de 12.3.2013; AgR-REspe,58-44/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, de 6.11.2012.

11. O art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97 objetiva, ainda, manter unicidade de ideologia e propósito do partido em detrimento de subjetivismos regionais aptos a contrapor o desejo dos filiados. Entender de modo diverso - permitindo-se regionalização de diretrizes de competência exclusiva de órgão de direção nacional - ensejaria verdadeira afronta aos arts. 17, I, da CF/88 e 7º, § 1, da Lei 9.504/97.

O caráter nacional dos partidos políticos, estabelecido pelo art. 17, I, da Constituição Federal, foi tido, pelo TSE, como a razão subjacente à regra contida no art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/1997. Nesse sentido, explicitou-se no voto condutor que (fls. 778-779, Vol. 4):

A evolução legislativa do § 2º do art. 7º da Lei 9.504/97 revela que a centralização das diretrizes de 'acordo com critérios políticos nacionais foi concebida para que se dê preponderância ao ideal, à proposta e ao programa da agremiação, sem a contaminação de situações locais e específicas.

Nesse aspecto, a definição de uma diretriz nacional do partido político não se confunde com os subjetivismos locais capazes que se contrapõem à vontade dos filiados -

**ARE 1193427 ED / PR**

a quem devem ser assegurados iguais deveres e direitos (art. 40 da Lei 9.096/95).

A diretriz partidária visa garantir ou evitar, de forma objetiva, a adoção de ações que estejam em compasso (ou descompasso) com as ideias, propostas e anseio nacional da agremiação. Não há, pois, como tais ideais nacionais serem substituídos por escolhas regionais ou estaduais, muitas vezes contaminadas por querelas locais.

Além disso, admitir a possibilidade de o órgão nacional delegar a competência para que os órgãos estaduais estabeleçam diretrizes partidárias seria reconhecer que o resultado almejado pela norma, elaborada de acordo com os critérios constitucionais, poderia ser desrespeitado.

Em outras palavras, seria admitir no plano fático a existência de situação que não é admitida no plano legal.

Assim, por força da expressa disposição contida no § 2º do art. 7º da Lei 9.504/97, assim como em razão do caráter nacional dos partidos políticos (CF, art. 17, 1), não há como ser admitido que o órgão nacional da agremiação - único legitimado pela lei a estabelecer diretrizes partidárias cujo descumprimento pode levar à anulação à anulação das convenções partidárias - possa delegar de forma generalizada para os órgãos estaduais o poder de definir quais orientações devem ser observadas para a escolha de candidatos e a realização de coligações.

Nesse sentido, vale reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que "o órgão nacional da grei partidária ostenta a prerrogativa exclusiva de anular as deliberações e atos decorrentes de convenções realizadas pelas instâncias de nível inferior, sempre que se verificar ultraje às diretrizes da direção nacional, ex vi do art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições, desde que indigitadas orientações não desbordem dos balizamentos erigidos pelos

**ARE 1193427 ED / PR**

imperativos constitucionais" (REspe 112-28, rei. Min. Luiz Fux, PSESS em 4.10.2016, grifo nosso), acrescentando-se que tal competência, justamente por ser exclusiva, não pode ser objeto de delegação genérica.

No recurso extraordinário, por sua vez, alega-se que o acórdão vulnerou a cláusula inserta no art. 17, § 1º, da Carta Magna, que consagra a autonomia partidária.

Entretanto, no presente caso, há excepcionalidade que justifica a limitação da ampla liberdade de atuação dos partidos políticos na seara eleitoral.

A Justiça Eleitoral tem o dever de garantir que a autonomia partidária não ofenda a legislação eleitoral a que as agremiações partidárias estão subordinadas; e, sobretudo, cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assegurar a observância dos preceitos constitucionais regentes da atividade político-partidária.

Nessa linha, já decidiu o Pleno desta CORTE na ADI 1.817 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2014):

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.504/97. Criação de partido político. Prazo mínimo de um ano de existência para que partidos possam concorrer em eleições. Constitucionalidade. Filiação partidária anterior como requisito de elegibilidade. Improcedência. 1. A definição de limitações ao exercício das funções eleitorais pelos partidos políticos é decreto de ordem excepcional, ressalva feita àquelas condicionantes oriundas da Constituição Federal, a exemplo do art. 17 do Texto Magno. No caso do art. 4º da Lei nº 9.504/97, embora se estabeleça limitação consistente na exigência do prazo mínimo de um ano de existência para que partidos políticos possam concorrer em eleições, há excepcionalidade que justifica a limitação da ampla

**ARE 1193427 ED / PR**

liberdade de atuação dos partidos políticos na seara eleitoral. A previsão atacada encontra ligação estreita com a exigência constitucional da prévia filiação partidária, requisito de elegibilidade inscrito no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal. 2. A noção de elegibilidade (condição para o exercício regular do direito de candidatura) abarca o mandamento de que a satisfação dos seus requisitos, dentre os quais a filiação partidária, deve ser atestada de maneira prévia ao pleito eleitoral. O prazo estabelecido na legislação, muito embora não constitucionalizado, é fixado por delegação constitucional ao legislador ordinário. Tal prazo deve ser razoável o suficiente para a preparação da eleição pela Justiça Eleitoral, albergando, ainda, tempo suficiente para a realização das convenções partidárias e da propaganda eleitoral. Foi adotado como parâmetro temporal, no caso, o interregno mínimo de um ano antes do pleito, em consonância com o marco da anualidade estabelecido no art. 16 da Constituição Federal. 3. Feriria a coerência e a logicidade do sistema a permissão de que a legenda recém-criada fosse partícipe do pleito eleitoral mesmo inexistindo ao tempo do necessário implemento da exigência da prévia filiação partidária (requisito de elegibilidade). A relação dialógica entre partido político e candidato é indissociável, em face da construção constitucional de nosso processo eleitoral. 4. Ação julgada improcedente. (grifo nosso)

Da mesma forma, o Plenário já enfatizou que o art. 17 da Constituição estabelece parâmetros claros para o funcionamento dos partidos, resguardando a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, dentre outros preceitos (ADI 4.617, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 12/2/2014), entre os quais figura o caráter nacional dos partidos políticos.

**ARE 1193427 ED / PR**

Como bem salientou o eminente decano desta CORTE, Min. CELSO DE MELLO, o princípio da autonomia partidária não é oponível ao Estado, que dispõe de poder constitucional para, em sede legislativa, estabelecer a regulação normativa concernente ao processo eleitoral. O postulado da autonomia partidária não pode ser invocado para excluir os Partidos Políticos - como se estes fossem entidades infensas e imunes à ação legislativa do Estado - da situação de necessária observância das regras legais que disciplinam o processo eleitoral em todas as suas fases.

Veja-se a íntegra do acórdão relatado por S. Exa.:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1996 - COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS APENAS PARA ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI N. 9.100/95 (ART. 6º) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA (CF, ART. 17, § 1º) E DE VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO PLURIPARTIDARISMO E DO REGIME DEMOCRÁTICO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. PARTIDO POLÍTICO - AÇÃO DIRETA - LEGITIMIDADE ATIVA - INEXIGIBILIDADE DO VÍNCULO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. - Os Partidos Políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, argüir, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática. Precedente: ADIn n. 1.096/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA - RESERVA

**ARE 1193427 ED / PR**

CONSTITUCIONAL DE DISCIPLINAÇÃO ESTATUTÁRIA (CF, ART. 17, § 1º). - O postulado constitucional da autonomia partidária criou, em favor dos Partidos Políticos - sempre que se tratar da definição de sua estrutura, de sua organização ou de seu interno funcionamento - uma área de reserva estatutária absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público. Há, portanto, um domínio constitucionalmente delimitado, que pré-exclui - por efeito de expressa cláusula constitucional (CF, art. 17, § 1º) - qualquer possibilidade de intervenção legislativa em tudo o que disser respeito à intimidade estrutural, organizacional e operacional dos Partidos Políticos. Precedente: ADI n. 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. PROCESSO ELEITORAL E PRINCÍPIO DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL (CF, art. 22, I). - O princípio da autonomia partidária - considerada a estrita delimitação temática de sua abrangência conceitual - não se qualifica como elemento de restrição ao poder normativo do Congresso Nacional, a quem assiste, mediante lei, a competência indisponível para disciplinar o processo eleitoral e, também, para prescrever regras gerais que os atores do processo eleitoral, para efeito de disputa do poder político, deverão observar, em suas relações externas, na celebração das coligações partidárias. SUBMISSÃO NORMATIVA DOS PARTIDOS POLÍTICOS ÀS DIRETRIZES LEGAIS DO PROCESSO ELEITORAL. Os Partidos Políticos estão sujeitos, no que se refere à regência normativa de todas as fases do processo eleitoral, ao ordenamento jurídico positivado pelo Poder Público em sede legislativa. Temas associados à disciplinação das coligações partidárias subsumem-se à noção de processo eleitoral, submetendo-se, em consequência, ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa do Congresso Nacional. AUTONOMIA PARTIDÁRIA E

**ARE 1193427 ED / PR**

PROCESSO ELEITORAL. - O princípio da autonomia partidária não é oponível ao Estado, que dispõe de poder constitucional para, em sede legislativa, estabelecer a regulação normativa concernente ao processo eleitoral. O postulado da autonomia partidária não pode ser invocado para excluir os Partidos Políticos - como se estes fossem entidades infensas e imunes à ação legislativa do Estado - da situação de necessária observância das regras legais que disciplinam o processo eleitoral em todas as suas fases. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS APENAS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - PROIBIÇÃO LEGAL QUE NÃO SE REVELA ARBITRÁRIA OU IRRAZOÁVEL - RESPEITO À CLÁUSULA DO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de



ARE 1193427 ED / PR

abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.(ADI 1407 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24/11/2000)

O acórdão ora recorrido, ao interpretar o art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), entendeu que a competência ali deferida ao diretório nacional do partido, justamente por ser exclusiva, não pode ser objeto de delegação genérica.

Como se procurou demonstrar, trata-se de orientação fiel à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso não logrou êxito ao infirmar os fundamentos da decisão combatida, razão pela qual merece ser desprovido.

Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Interno, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É o voto.

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.193.427
PARANÁ**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: COLIGAÇÃO JAGUARIAÍVA NO RUMO CERTO
EMBTE.(S)	: JOSE MARCOS PESSA FILHO
ADV.(A/S)	: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
EMBDO.(A/S)	: COLIGAÇÃO FORÇA POPULAR
ADV.(A/S)	: NILDO JOSE LUBKE
INTDO.(A/S)	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S)	: GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER
INTDO.(A/S)	: COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS MUITO MAIS
ADV.(A/S)	: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo quanto à conversão. Conforme venho me pronunciando, entendo ser incabível, na regência do Código de Processo Civil de 1973, a conversão dos declaratórios em agravo regimental.

Já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o relator deverá observar o disposto no § 3º do artigo 1.024, determinando a intimação do recorrente para complementação das razões, em observância à exigência do § 1º do artigo 1.021, nele contido.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.193.427

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : COLIGAÇÃO JAGUARIAÍVA NO RUMO CERTO

EMBTE.(S) : JOSE MARCOS PESSA FILHO

ADV.(A/S) : CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (58425/PR)

EMBDO.(A/S) : COLIGAÇÃO FORÇA POPULAR

ADV.(A/S) : NILDO JOSE LUBKE (36242/PR, 39652/SC)

INTDO.(A/S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB -
DIRETÓRIO NACIONAL

ADV.(A/S) : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)

INTDO.(A/S) : COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS MUITO MAIS

ADV.(A/S) : CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (58425/PR)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo interno, vencido o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10.5.2019 a 16.5.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário